

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1237366
- DF (2018/0002556-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
(EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Considerando que o agrado interno se mostrou manifestamente inadmissível e houve prévia advertência de

que a insistência no manejo do recurso poderia ensejar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC fica evidente que a interposição do recurso é tida, de plano, como protelatória, pois a agravante busca reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de matéria já apreciada.

3. Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não cabe sustentação oral em agravo.

4. Não há falar em violação do art. 489 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

6. A matéria referente ao tema da ilegitimidade passiva não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.366 - DF
(2018/0002556-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAÚJO (JOSYELLEN) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), objetivando o ressarcimento da importância empenhada no pagamento de cirurgia bariátrica (gastroplastia), além de indenização por danos morais que suportou com a indevida recusa do plano de saúde em autorizar mencionado procedimento.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar AMIL a pagar a JOSYELLEN R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), referentes a cirurgia de gastroplastia a que se submeteu, além dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ, fls. 390/396).

A apelação interposta pela AMIL foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A CIRURGIA DE GASTROPLASTIA (BARIÁTRICA). SITUAÇÃO NÃO EMERGENCIAL. OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A negativa do plano de saúde da empresa ré para realização de cirurgia de gastroplastia foi legítima, porque amparada em cláusula contratual claramente redigida e em destaque, que fixava prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, para tratamento cirúrgico de doenças preexistentes. Por fim, na hipótese dos autos, nenhuma das doenças ou comorbidades apresentadas pela autora evidenciam risco de morte.

2. Não se extrai do conjunto probatório, especialmente dos laudos

Superior Tribunal de Justiça

médicos aportados, elementos que indicam estar a autora em situação de urgência/emergência, justificando o afastamento da cláusula que prevê carência para realização do procedimento perseguido.

3. Recurso conhecido e provido. Honorários advocatícios pela autora. Majoração nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

(e-STJ, fls. 606/613)

Os embargos de declaração opostos por JOSYELLEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 645/658).

Inconformada, JOSYELLEN interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 375, 489, § 1º, e 926, todos do NCPC, e 12, V, e 35-C da Lei nº 9.656/1998, (1) por não terem sido analisados todos os argumentos deduzidos no processo; (2) pois o colegiado deveria ter demonstrado que o caso não se amoldava a jurisprudência do STJ para negar a aplicação da aludida orientação jurídica; (3) que deve ser concedido o direito ao contraditório e à valoração da prova; e, (4) pois o v. acórdão não poderia ter se afastado das conclusões dos profissionais médicos.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, por não existir omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (2) incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF diante da ausência do prequestionamento dos arts. 926 e 375 do NCPC; (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, em relação a configuração da situação de emergência; e, (4) incidência da Súmula nº 284 do STF quanto a reavaliação das provas.

Os embargos de declaração opostos por JOSYELLEN foram monocraticamente rejeitados (e-STJ, fls. 712/713).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSYELLEN que, em decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 e 568, ambas do STJ, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE . OBESIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA). PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA QUE ENSEJASSE O PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. PEDIDO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fls. 738/744).

Os embargos de declaração opostos por JOSYELLEN foram rejeitados (e-STJ, fls. 780/784).

O agravo interno interposto por JOSYELLEN foi provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, DO NCPC E ARTS. 12, V E 35-C, AMBOS DA LEI Nº 9.656/1998. INOCORRÊNCIA. ARTS. 375 e 926, AMBOS DO NCPC. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STF. CARÊNCIA E ESTADO DE EMERGÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE (e-STJ, fl. 820 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JOSYELLEN, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou que **(1)** a sanção decorrente do agravo interno deve ser declarada manifestamente inadmissível por não configurar abuso de direito; **(2)** a decisão recorrida é nula em virtude da necessidade de sustentação oral no agravo interno e do fato de que os critérios para avaliação da deficiência no acórdão não encontram amparo na jurisprudência; **(3)** é inaplicável a Súmula nº 284 do STF, pois apontou especificamente os dispositivos violados; **(4)** não incide a Súmula nº 211 do STJ, pois a omissão, quanto ao pronunciamento dos dispositivos legais, pelo Tribunal de origem, representa vício que gera a nulidade do v. acórdão; e, **(5)** são inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 852/859).

Superior Tribunal de Justiça

Intimada, JOSYELLEN insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 861 e 864/868).

É o relatório.



AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.366 - DF (2018/0002556-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Considerando que o agravo interno se mostrou manifestamente inadmissível e houve prévia advertência de que a insistência no manejo do recurso poderia ensejar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC fica evidente que a interposição do recurso é tida, de plano, como protetatória, pois a agravante busca reiterar seus argumentos com intuito de forçar a discussão de matéria já apreciada.

3. Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não cabe sustentação oral em agravo.

4. Não há falar em violação do art. 489 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

6 . A matéria referente ao tema da ilegitimidade passiva não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

7. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.366 - DF (2018/0002556-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da aplicação da multa

Tenho pleno conhecimento, no que tange à aplicação da multa dos arts. 1.021, § 4º, do NCPC, da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

A respeito do tema, também há orientação da Segunda Seção eg.

Corte Superior, quando do julgamento do AgInt nos ERESP 1.120.356/RS, definindo que a aplicação da referida multa *"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*.

Contudo, no presente caso, a imposição da multa no agravo interno se justifica pelas seguintes razões.

O recurso especial não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, por não existir omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (2) incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF diante da ausência do prequestionamento dos arts. 926 e 375 do NCPC; (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ em relação a configuração da situação de emergência; e, (4) incidência da Súmula nº 284 do STF quanto a reavaliação das provas.

Por sua vez, no julgamento do agravo em recurso especial, neguei provimento ao recurso especial em razão da (1) ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC; e, (2) incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

Ainda inconformada, JOSYELLE interpôs agravo interno repisando os argumentos trazidos nas razões recursais ao sustentar que (1) somente na hipótese de não acolhimento do recurso seria cabível a multa; (2) a aplicação da Súmula nº 284 do STF não significa que o apelo nobre é contrário à jurisprudência desta Corte; (3) as questões em debate deveriam ser submetidas ao colegiado, assegurando a prerrogativa de sustentação oral; (4) deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 10 do STF; (5) a multa aplicada deve ser afastada, por não haver intuito protelatório; (6) o recurso especial versa sobre valoração da prova; e, (7) é inaplicável a Súmula nº 284 do STF.

Previamente ao julgamento daquele agravo interno, houve advertência quanto a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, pois verifiquei o postergamento da efetiva prestação jurisdicional, haja vista que mantive fundamentadamente a decisão de inadmissibilidade, que, como visto, foi no sentido da ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

Assim, tendo optado por manter a insurgência com a insistência infundada em ver **examinada novamente a ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ e 284 do STF pelo Colegiado**, mesmo após a anterior advertência de que estaria sujeita à referida multa,

se insistisse no julgamento do agravo interno, a meu ver, isso configura hipótese presente na jurisprudência do STJ de que *a improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*, na linha do precedente acima destacado da Segunda Seção.

Assim, considerando que o agravo interno mostrou-se manifestamente inadmissível, pois ao apelo nobre foi negado provimento, e havendo a prévia advertência de que a insistência no manejo do recurso poderia ensejar a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC fica evidente que a interposição do recurso é tida, de plano, como protelatória, pois JOSYELLEN busca, repisando os argumentos já analisados, forçar nova discussão de matéria já apreciada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO EM VOTAÇÃO UNÂNIME. MULTA. OMISSÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022). 2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sobre a aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.082.391/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/2/2019, DJe 13/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO EFETIVO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO AFASTADA. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo efetivo inadimplemento contratual da locatária, ora agravante, a qual não logrou êxito em demonstrar o descumprimento do contrato pela locadora, ora agravada.

Nesse contexto, verifica-se que a referida convicção decorreu da interpretação das cláusulas contratuais firmadas e da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, de modo que infirmar a compreensão alcançada encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.352.618/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/2/2019, DJe 14/2/2019)

(2) Da impossibilidade de sustentação oral no agravo e da ausência de violação do art. 489, § 1º, do NCPC.

Não merece acolhida o pedido de sustentação oral, visto que a teor do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo interno, salvo disposição legal expressa em contrário.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

2. Não merece acolhida o pedido de sustentação oral formulado pela agravante às fls. 2353-2356, e-STJ, visto que a teor do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo interno, salvo disposição legal expressa em contrário. Ademais, a sustentação oral somente é cabível em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária, conforme artigo 937, § 3º, do NCPC, o que não é o caso. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.225.288/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

No tocante a alegada de contrariedade ao art. 489, § 1º, do NCPC, a decisão agravada consignou, expressamente, que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não se podendo confundir decisão contrária aos interesses da parte como sendo deficiência ou negativa de prestação jurisdicional.

Foi ressaltado, ainda, quanto a necessidade de realização da cirurgia e o período de carência, que o Tribunal de origem afirmou não existir o estado de emergência sendo legítima a negativa porque amparada em cláusula contratual, nos seguintes termos:

Apesar da evolução da doença preexistente que acometia a autora, conforme se pode verificar dos laudos médicos de fls. 29/38, não há como classificar a cirurgia em apreço como de caráter emergencial ou de urgência.

[...]

Diante de todo esse cenário, é possível concluir que o quadro médico ostentado pela autora, não obstante requerer cuidados, **não configura situação médica emergencial e/ou urgente, de sorte a impedir a observância dos ditames contratuais relativos ao prazo de carência para tratamento cirúrgico de doenças preexistentes.**

Desta forma, inegável que a cirurgia pleiteada e meramente eletiva e a autora deveria ter observado o prazo de carência para solicitar a cobertura do plano de saúde da empresa ré .

[...]

Desta forma, a negativa da ré foi legítima, porque amparada em cláusula contratual claramente redigida e em destaque, que fixava prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, para tratamento cirúrgico de doenças preexistentes.

Por fim, nenhuma das doenças ou comorbidades apresentadas pela autora apontam para risco de morte (e-STJ, fls. 611/612 - sem destaque no original)

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente

fundamentado, não se podendo falar em violação do art. 489, § 1º, do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

Há que se destacar que o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

MENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART.

489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

[...]

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de

forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

(3) Da incidência da Súmula nº 284 do STF

Na hipótese, em relação a alegada necessidade de ser observado o direito ao contraditório e de valoração da prova, como já constou expressamente da decisão agravada, as razões do recurso especial não demonstraram quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo julgado do Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância especial.

Nesse contexto, o entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

(4) Da incidência da Súmulas nº 282 do STJ.

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 375 e 926, ambos do NCPC, quais sejam, respectivamente, o juiz aplicará as regras de experiência comum e do que ordinariamente acontece e uniformização da jurisprudência, alegadas pelo recorrente como *Stare Decisis* - art. 926 do NCPC e princípio da cooperação - art. 375 do NCPC, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração.

Assim, não houve o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

(5) Da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

Quanto a necessidade de realização da cirurgia e o período de carência, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o Tribunal de origem considerou que a negativa da seguradora ocorreu exclusivamente pelo fato da

obesidade mórbida ser doença preexistente sujeita a 24 (vinte e quatro) meses de carência, nos seguintes termos:

Apesar da evolução da doença preexistente que acometia a autora, conforme se pode verificar dos laudos médicos de fls. 29/38, não há como classificar a cirurgia em apreço como de caráter emergencial ou de urgência.

No relatório elaborado por nutricionista, de fl. 31, consta informação de que a autora iniciou seu acompanhamento-médico em 08/01 /2014, antes mesmo de ingressar no plano de saúde (25/09/2014 - fl. 174), e, naquela ocasião pesava 101 (cento e um) quilos. Ao final do acompanhamento, em 23/02/2016 (fl. 31), seu peso estava em 98 (noventa e oito) quilos e essa redução de peso indica uma melhoria do quadro apresentado. Assim, não houve grande alteração de seu quadro médico.

No mesmo sentido é a avaliação psicológica a que foi submetida a autora, ao relatar que "o tratamento se justifica pela constatação de que o candidato à cirurgia (a pessoa portadora de obesidade) apresenta menor expectativa de vida e pela probabilidade do desencadeamento de problemas que afetam sua qualidade de vida" (fl. 32). Assim, não havia eminente risco à vida.

Por fim, as doenças de ordem ortopédicas descritas no relatório de fl. 34 também não tem o condão de configurar a urgência e/ou emergência invocada pela autora.

Diante de todo esse cenário, é possível concluir que o quadro médico ostentado pela autora, não obstante requerer cuidados, não configura situação médica emergencial e/ou urgente, de sorte a impedir a observância dos ditames contratuais relativos ao prazo de carência para tratamento cirúrgico de doenças preexistentes.

Desta forma, inegável que a cirurgia pleiteada e meramente eletiva e a autora deveria ter observado o prazo de carência para solicitar a cobertura do plano de saúde da empresa ré .

[...]

Desta forma, a negativa da ré foi legítima, porque amparada em cláusula contratual claramente redigida e em destaque, que fixava prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, para tratamento cirúrgico de doenças preexistentes.

Por fim, nenhuma das doenças ou comorbidades apresentadas pela autora apontam para risco de morte (e-STJ, fls. 611/612 - sem destaque no original)

Ressaltou, ainda, que para se alterar as conclusões do v. acórdão recorrido, no sentido de que a recusa se mostrou legítima, pois amparada em cláusula contratual, uma vez que não ficou configurada a situação médica emergencial ou de

urgência apta a afastar a observância do prazo de carência, seria necessário o revolvimento fático-probatório e a interpretação das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBESIDADE. CIRURGIA BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA QUE ENSEJASSE O PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 315 E 400 DO CPC/1973. NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 2. PEDIDO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 6º, VIII, 47, 51, IV, § 1º, do CDC e 128, 300, 315 e 460 do CPC/73 não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, portanto, do inafastável prequestionamento, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Afastar a conclusão do Tribunal a quo, da inexistência nos autos de documentos que comprovem que o autor encontrava-se em situação de urgência/emergência, capaz de afastar a carência estipulada no contrato de adesão e constranger o plano de saúde à realização da cirurgia bariátrica, necessariamente demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A carência de prequestionamento e a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea c, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 875.371/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/6/2016, DJe 1º/7/2016 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. INTERNAÇÃO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não é possível rever o entendimento do Tribunal de origem em relação à abusividade da cláusula contratual que limita internação hospitalar a atendimento de emergência durante o período de carência, e o arbitramento de danos morais, uma vez que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso em comento. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. O acórdão estadual decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo incidir na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.189.970/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/2/2018, DJe 28/2/2018 - sem destaque no original)

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOSYELLEN, ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.237.366 / DF

Número Registro: 2018/0002556-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20160710071880AGS 00071889520168070007 718802016 07032029220168070007 20160710071880

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF039808

AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

BRUNA LOBO GUIMARAES - DF034831

MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957

MICHEL DOS SANTOS CORRÊA - DF030599

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019